

Processo nº: 56/2025

Denunciante: Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo

Denunciados: **Bernardo Kluppel Gubert**, piloto da categoria Mini (menor de idade), representado por seu pai, e **Thomas Becker**

RELATÓRIO

Trata-se de **Denúncia oferecida pela Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo** em face de **Bernardo Kluppel Gubert**, piloto da categoria Mini (menor de idade), representado por seu pai, e **Thomas Becker**, coach/telemetrista, em razão de fatos ocorridos durante o **60º Campeonato Brasileiro de Kart 2025**, realizado no Kartódromo Internacional Beto Carrero, em Penha/SC.

Conforme consta da Pasta de Provas encaminhada pelos Comissários Desportivos, ambos os denunciados foram **flagrados por câmeras oficiais**, durante deslocamento pela pista, **abaixando a parte inferior de suas vestimentas e expondo suas partes íntimas ao público**, em atitude considerada ofensiva, indecorosa e provocativa.

Em razão dos fatos, os Comissários Desportivos aplicaram, em sede administrativa:

- ao piloto menor, **multa de 10 UPs e perda do segundo e terceiro treinos livres**;
- ao segundo denunciado, **exclusão do evento**, com proibição de acesso à praça esportiva durante todo o período da competição.

O representante legal do piloto interpôs recurso administrativo, pleiteando substituição da penalidade por medida educativa, o qual foi **indeferido**.



Instada a se manifestar, a Procuradoria ofereceu denúncia por **infração disciplinar**, entendendo caracterizada, além da antidesportividade já punida, a conduta tipificada no **art. 258-A do CBJD (provocação do público)**, destacando a autonomia entre a esfera administrativa da competição e a esfera disciplinar da Justiça Desportiva.

A denúncia foi regularmente recebida. Os denunciados foram intimados, **não apresentaram defesa**, e foi designada sessão de julgamento.

É o relatório.

VOTO

A denúncia é **regular**, encontra-se devidamente instruída e preenche os pressupostos de admissibilidade.

Os fatos narrados restaram **inequivocamente comprovados** por imagens oficiais constantes da Pasta de Provas, documento que goza de presunção de veracidade, nos termos do art. 58, §1º, do CBJD.

A conduta imputada — exposição de partes íntimas ao público durante evento oficial — extrapola a mera infração regulamentar, configurando **grave violação aos deveres de respeito, decoro e urbanidade**, além de caracterizar **provocação deliberada ao público**, subsumindo-se ao **art. 258-A do CBJD**.

Não procede qualquer alegação de **bis in idem**, uma vez que:

- as penalidades aplicadas pelos Comissários Desportivos decorrem de infrações aos regulamentos da competição;



- a presente apuração versa sobre **responsabilidade disciplinar autônoma**, de competência exclusiva da Justiça Desportiva, mediante denúncia da Procuradoria.

Responsabilização do piloto menor

Embora menor de idade, o primeiro denunciado é **piloto regularmente inscrito**, portador de registro desportivo, submetendo-se às regras da modalidade. A inimputabilidade prevista no art. 162 do CBJD não afasta a aplicação de **sanções pedagógicas e desportivas**, sob pena de esvaziamento das normas que regem o esporte, especialmente nas categorias de base.

Ademais, o piloto responde também pelos atos praticados por membros de sua equipe, nos termos do art. 132.3 do CDA.

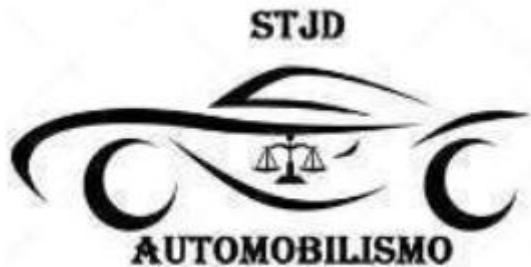
Transação disciplinar

Mostra-se **adequada e proporcional** a proposta de **transação disciplinar** apresentada pela Procuradoria ao primeiro denunciado, com viés eminentemente pedagógico, consistente em:

- realização de medida socioeducativa voltada à promoção do respeito e do fair play;
- anotação na cédula desportiva para fins de reincidência.

Segundo denunciado

Quanto ao segundo denunciado, pessoa adulta, a gravidade da conduta, praticada em contexto esportivo e na presença de público, afasta a possibilidade de transação disciplinar, impondo-se a aplicação de **sanção suspensiva**, nos termos do **art. 258-A c/c art. 182 do CBJD**, além da compatibilidade com as disposições da **Lei nº 14.597/2023**, que veda atos de violência moral em eventos esportivos.



Conclusão

Diante do exposto, **voto** no sentido de:

1. **Receber e julgar PROCEDENTE a denúncia;**
2. **Homologar a transação disciplinar e aceita pelo representante do primeiro denunciado**, que deverá ser cumprida pelo piloto e seu representante legal, na primeira etapa de competição de competência da CBA, nos exatos termos propostos pela Procuradoria, apresentando-se em seguida nos autos a comprovação do cumprimento;
3. **Condenar o segundo denunciado, Thomas Becker**, pela infração ao **art. 258-A do CBJD**, aplicando-lhe a **suspensão do acesso a praças esportivas do automobilismo pelo prazo de 90 (noventa) dias.**

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2026.


GUILHERME DE CASTRO GOUVÊA

**AUDITOR RELATOR DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD DO
AUTOMOBILISMO**